

A REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO NO CONGRESSO NACIONAL: MILITÂNCIA, LOBBIES E REDES PARA A APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO JURÍDICO NO BRASIL

<https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v9i1.44306>

Eli Narciso da Silva Torres*

Osmar Torres**

* Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. eli.educ@hotmail.com

** Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. osmartor@gmail.com

Resumo: Este artigo procura demonstrar a relação da luta política estabelecida pelos agentes e instituições que forjaram o espaço de militância pela aprovação da Lei n.º 12.433, em 29 de junho de 2011, que incluiu a Lei de Execução Penal (LEP), a possibilidade de remição pelo estudo nas prisões. O objetivo foi analisar os caminhos percorridos durante a formulação das propostas, por isso, foram identificados os projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional no período de 1993 a 2008, como propostas normativas, que visavam a estabelecer um novo regime jurídico para reduzir parte da condenação por meio da frequência escolar. Nessa direção, a análise trouxe especial atenção ao PL 265/2006, (aprovado n.º 12.433) e também identificou organismos e indivíduos envolvidos com a sua elaboração e aprovação da legislação no Congresso Nacional. Procurou sistematizar as respectivas tomadas de posição dos agentes envolvidos à cronologia do processo, embates e os lobbies necessários para a aprovação da proposta no parlamento. Esta etapa foi relacionada aos relatos colhidos, por meio de entrevistas que compõem o arcabouço metodológico do estudo.

Palavras-chave: Direito à educação de privados de liberdade, remição do tempo de prisão, educação em prisões, sistema penitenciário, lobbies no Congresso Nacional.

Abstract: **The Reduction Of Prison Time By The Study In The National Congress: Militance, Lobbies And Networks For The Approval Of The Legal Device In Brazil.** This article demonstrates the relationship of political struggle established by the agents and institutions that forged the area of militancy for the approval of Law 12,433, on June 29, 2011, which included the Criminal Execution Law (LEP), possibility of remission by the study in prisons. The objective was to analyze the paths taken during the formulation of the proposals, therefore, the bills that were processed in the National Congress from 1993 to 2008 were identified as normative proposals aimed at establishing a new legal regime to reduce part of the conviction through school attendance. In this direction, the analysis brought special attention to PL 15/2006, (approved by Law 12,433) and also identifies organisms and individuals involved in its elaboration and approval of the legislation in the National Congress. Thus, it sought to systematize the respective positions of the agents involved in the chronology of the process, and the lobbies necessary for the approval of the proposal in the parliament. This stage was related to

the reports collected, through interviews that make up the methodological framework of the study.

Keywords: Prisoners' right to education, reduction of prison time, penitentiary system, education in prisons, adult education.

Introdução

A remição¹ de pena pela educação é um mecanismo jurídico, criado no Brasil a partir do Projeto de Lei Complementar - PL265/2006, aprovado no Congresso Nacional, que deu origem à legislação n.º 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, que alterou e introduziu o dispositivo à Lei de Execução Penal (LEP).

No entanto, o instituto da remição de pena iniciou-se com a redução de parte da pena como contrapartida ao trabalho desenvolvido por presos nas prisões, conforme previsão na Lei de Execução Penal (LEP/84). Concebido como instrumento de ação política, com legitimidade jurídica, pelo poder executivo durante o governo Figueiredo (1979-1985), ainda em período ditatorial, com a promulgação da Lei de Execução Penal N.º 7.210/84,² dispondo em seu texto original, artigo 126, que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução penal”. A contagem do tempo seria a cada três dias de trabalho por um dia de pena remido³.

Concessões semelhantes, porém, neste caso com a possibilidade de reduzir a pena de prisão por intermédio da frequência ou conclusão de ciclos escolares, são encontradas, também, nos códigos penais de países da Europa, a exemplo da França, Portugal, Grécia, Noruega, Bélgica e Bulgária (Julião, 2009); no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, a redução da pena aparece sob viés metamorfoseado em bônus. O mesmo ocorre como forma de cumprimento de parte da pena de prisão em outros países da América Latina, além do Brasil, como Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Colômbia, Bolívia, México, Guatemala e Panamá.

No Brasil, o processo de institucionalização da lei também resulta da sistematização de conhecimentos e lutas, formulação de políticas de garantia à educação de pessoas privadas de liberdade, em especial, implementadas e influenciadas por diferentes agentes sociais. A aprovação do PL no Congresso indica, inclusive, o *modus operandi* de alguns destes agentes e instituições no processo de consolidação da política educacional e da remição como dispositivo jurídico-político.

A remição no Congresso Nacional

No congresso nacional, a primeira proposta de remição de pena pela educação decorre

¹ Neste sentido, Fernando Capez (2011) esclarece a distinção dos vocábulos homófonos – “Remissão” e “Remição”. O primeiro é a possibilidade de perdoar a dívida, numa espécie de indulgência a favor do condenado. Esse perdão da pena é ato de concessão, exclusivo, do presidente da república, conforme o art. 84, XII da Constituição Federal de 1988. O segundo termo – Remição, de acordo com o direito penal, consiste no pagamento da pena pelo trabalho prisional ou estudo, isto é, uma contrapartida.

² A Lei de Execução Penal LEP/84, de 11 de junho de 1984, decorre de Projeto de Lei n.º 76 de 1983, apresentado pelo poder executivo à Câmara dos Deputados em 29/06/1983. Trata-se de uma legislação normativa que dispõe as diretrizes para o cumprimento de pena no Brasil.

³ Segundo explicam alguns analistas (Coelho e Silveira, 1985), a possibilidade de remição da pena pelo trabalho surgiu por inspiração no Direito Penal Militar Espanhol, que previa a possibilidade de reduzir parte da pena de indivíduos presos, por meio do Decreto Lei n.º 281 de 1937. Essa legislação tornou-se, posteriormente, parte do código penal espanhol, em 1944.

do Projeto de Lei Nº 216/ 1993, de autoria do Deputado José Abrão⁴ do PSDB/SP (Silva, 2011; Brasil, 2014) e previa, em seu texto original, o desconto de um dia de pena para cada dois dias de trabalho e/ou estudo dos apenados em penitenciárias brasileiras. O Projeto 216 foi apensado ao PL 3.569 de mesma autoria. Esse PL foi aprovado pela Câmara e remetido ao Senado para aprovação em dois turnos.

Todavia, o texto sofreu alterações e inserção de emendas e, em obediência a uma regra institucional, a nova redação foi submetida à apreciação da casa de leis, que a rejeitou. Não houve conciliação entre a Câmara e o Senado Federal, ocorrendo o arquivamento do Projeto de Lei.

Levantamento realizado para este estudo e outros estudos conhecidos, por exemplo, pelo Grupo de Estudos *GEPÊPrivação*, coordenado pelo professor Roberto da Silva (2011), demonstram que, entre os anos de 1993 e 2008, tramitaram no Congresso Nacional, pelo menos, 27 iniciativas parlamentares (projetos de lei), de autoria de diferentes agentes e partidos políticos; dezesseis foram arquivadas em virtude de consecutivos pedidos de vistas, pareceres e emendas.⁵

Roberto da Silva (2011) considera que foi uma “luta” árdua e marcada por embates viscerais entre militâncias de grupos distintos, entre os anos de 1993 a 2008, em busca de construir disposições políticas específicas que conduzissem à aprovação do benefício da remição de pena pela educação. Conforme exposto no quadro abaixo:

⁴ José Abrão é advogado, publicitário e foi deputado federal na 49ª magistratura (1991-1995), Ministro do Desenvolvimento Agrário do Brasil no período de 04 de abril de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Atuou como repórter e ocupou o cargo de vice-presidente da Rede Bandeirantes de Televisão (DHBB/CPDOC/FGV, 2017; CÂMARA, 2017).

⁵ Cf. Roberto da Silva, 2011.

Quadro 1: Projetos de Lei Complementar (1993-2008)

Parlamentar	Partido	Nº do PL	Ano	Casa de Lei
1. Dep. José Abrão	PSBD/SP	Nº 216	1993	Câmara dos deputados
2. Dep. José Abrão	PSDB/SP	Nº 3.569	1993	Câmara dos deputados
3. Dep. Ivo Mainardi	PMDB/RS	Nº 4.527	1994	Câmara dos deputados
4. Dep. Chicão Brígido	PMDB/AC	Nº 870	1995	Câmara dos deputados
5. Dep. Miguel Rosseto	PT/RS	Nº 1.565	1996	Câmara dos deputados
6. Dep. Marta Suplicy	PT/SP	Nº 3.542	1997	Câmara dos deputados
7. Dep. Paulo Rocha	PT/PA	Nº 37	1999	Câmara dos deputados
8. Dep. Léo Alcântara	PSDB/CE	Nº 1.036	1999	Câmara dos deputados
9. Dep. Fleury	PTB/SP	Nº 1.226	1999	Câmara dos deputados
10. Dep. Rubens Bueno	PPS/PR	Nº 1.882	1999	Câmara dos deputados
11. Dep. Cornélio Ribeiro	PL/RJ	Nº 2.502	2000	Câmara dos deputados
12. Dep. Valdeci Oliveira	PT/RS	Nº 3.159	2000	Câmara dos deputados
13. Dep. José Aleksandro	PSL/AC	Nº 4.102	2001	Câmara dos deputados
14. Dep. Nilton Capixaba	PTB/RO	Nº 4.291	2001	Câmara dos deputados
15. Dep. Marcos Rolim	PT/SP	Nº 4.704	2001	Câmara dos deputados
16. Dep. Iara Bernardi	PT/SP	Nº 5.002	2001	Câmara dos deputados
17. Sen. Maguito Vilela	PMDB/GO	Nº 6.390	2002	Senado Federal
18. Dep. Pompeu de Matos	PDT/RS	Nº 4.230	2004	Câmara dos deputados
19. Dep. João Campos ⁶	PSDB/GO	Nº 6.254	2005	Câmara dos deputados
20. Dep. Carlos Souza	PT/RJ	Nº 6.298	2005	Câmara dos deputados
21. Sen. Cristovam Buarque	PDT/DF	Nº 265	2006	Senado Federal
22. Sen. Aluísio Mercadante	PT/SP	Nº 164	2007	Senado Federal
23. Dep. Gilmar Tatto	PT/SP	Nº 269	2007	Câmara dos deputados
24. Dep. Dr. Ubiali	PSB/SP	Nº 1.455	2007	Câmara dos deputados
Poder Executivo	Brasil	Nº 1.936	2007	Poder Executivo
25. Dep. Zenaldo Coutinho	PSDB/PA	Nº 2.618	2007	Câmara dos deputados
26. Dep. Dr. Tamir	PV/SP	Nº 3.390	2008	Câmara dos deputados
27. Sen. Jarbas Vasconcelos	PMDB/PE	Nº 230	2008	Senado Federal

Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados do *GEPÊ Privação* – FE/USP e Congresso Nacional.

Os Projetos de Leis apresentados entre os anos de 1993 a 2008 propunham a alteração na Lei de Execução Penal – LEP/84, reformulando a redação do artigo que versava sobre a remição de Pena pelo trabalho ao incluir a possibilidade de remir a pena pelo estudo com critérios diferenciados, porém, com a mesma finalidade: o benefício da progressão de regime penal ao preso estudante.

A maior parcela destes legisladores debruçou-se de maneira pontual, sem necessariamente tomar para si a causa da educação em espaços de privação de liberdade como sua “bandeira” de luta específica. Porém, demandaram progressivamente, desde o ano 1993,

⁶ O Projeto de Lei nº 6.254, autoria do Dep. João Campos, dispõe sobre a remição pelo trabalho.

sobre a temática da remição pela educação no Congresso Nacional. Silva (2011) observa que as demandas por remição educacional, via Projeto de Lei Complementar, não se ocuparam de conceituar ou avaliar as experiências decorrentes desde 1984, por intermédio da remição laboral em prisões em face de fundamentarem suas proposições em argumentos que sustentassem a eficácia da medida proposta.

Roberto da Silva indica que o intuito dos legisladores, há décadas, é “Legislar sobre o caos! [...]” (Silva, 2011, p.81), cumprindo a difícil tarefa de gerenciar as abruptas transformações ocorridas no sistema prisional, ocasionadas, sobretudo, pela elevação nos índices de encarceramento frente à fragilidade do Estado em gerenciar o sistema prisional.

Essa conceituação sobre os agentes legislares sobre o caos pode ser relacionada a dois fatos: 1º) O PL 216, protocolado pelo deputado federal José Abrão/PSDB na Câmara dos Deputados em 16 de fevereiro de 1993, isto é, - quatro meses após a rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como o massacre do Carandiru (em 02 de outubro de 1992). 2º) O PL/265 de autoria do Senador Cristovam Buarque, apresentado em 02 de outubro de 2006, cinco meses após o acontecimento da megarebelião conhecida como “rebelião do dia das mães” ou “dia do salve”, ocorrida no Brasil no mês de maio de 2006.

A relação entre as rebeliões no sistema prisional ocorridas no Brasil e a mobilização de agentes nos campos político e intelectual compõe, possivelmente, os nexos causais que influenciaram, em certa medida, as ações e proposições legislativas dos agentes.

O PL 265/2006 e o lobby no Congresso

Assim, no campo político⁷, congressistas de diferentes bandeiras partidárias, na Câmara e no Senado Federal, filiaram-se à proposição da remição pelo estudo e apresentaram Projeto de Lei nas respectivas casas de lei, a fim de alterar a Lei de Execução Penal (LEP) e possibilitar a redução do tempo de prisão pela frequência escolar. Dentre eles, agentes importantes do cenário político nacional, a exemplo do senador e ex-ministro da Educação (2003-2004), Cristovam Buarque PTB/DF e o também ex-Ministro da Educação (2012-2014) Aluizio Mercadante, filiado ao partido dos Trabalhadores - PT/SP (TORRES, 2017).

Cabe ressaltar que a proposta do Projeto de Lei 265/2016, de autoria do senador Cristovam Buarque, que institucionalizou a remição pela educação, fez parte de estratégias e formação de redes complexas, formada por intelectuais, políticos e militantes da sociedade civil organizada, que buscavam a aprovação da remição de pena no congresso nacional, como parte da garantia do direito à educação de custodiados da justiça.

O engajamento dos militantes pela remição encontrou ressonância na atuação do congressista Cristovam Buarque, que construindo a pauta e a aproximação, pouco a pouco, a

⁷ Bourdieu concebe o campo político na mesma direção dos demais campos, como microcosmo “[...] isto é, um pequeno mundo social relativamente autônomo no interior do grande mundo social. Nele se encontrará um grande número de propriedades, relações, ações e processos que se encontram no mundo global, mas esses processos, esses fenômenos, se revestem aí de uma forma particular. É isso o que está contido na noção de autonomia: um campo é um microcosmo autônomo no interior do macrocosmo social. Autônomo, segundo a etimologia, significa o que tem sua própria lei, seu próprio nomos, que tem em si próprio o princípio e a regra de seu funcionamento. [...]. Um universo que obedece a suas próprias leis, que são diferentes das leis do mundo social ordinário. Quem quer que entre para a política, assim como alguém que ingresse em uma religião, deve operar uma transformação, uma conversão. Mesmo que esta não lhe apareça como tal, mesmo que não tenha consciência disso, ela lhe é tacitamente imposta, e a sanção em caso de transgressão é o fracasso ou a exclusão. Trata-se, portanto, de uma lei específica e que constitui um princípio de avaliação e eventualmente de exclusão. Um índice, o escândalo: quem entra para a política se compromete tacitamente a eximir-se de certos atos incompatíveis com sua dignidade, sob pena de escândalo. Esse microcosmo é também separado do resto do mundo” (BOURDIEU, 2011, 194-195).

partir do ano de 2006. Isso porque no seio do campo político, o Senador demarcou sua trajetória por ações progressistas relacionadas às pautas educativas, como foi o caso da criação do programa embrionário Bolsa Escola em 1995, quando governador pelo PT, no Distrito Federal.

Essa trajetória como parlamentar indica que visou a estabelecer a pauta educativa como bandeira de trabalho e *modus operandi* que demarcou suas ações como agente público. Em 2003, foi nomeado Ministro da Educação pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na ocasião, Cristovam relata que solicitou ao presidente que incorporasse o sistema penitenciário nacional às atribuições do MEC, como disse: “Defendo que o sistema penitenciário seria administrado pelo MEC, há muitos anos cheguei a propor ao Lula que mudasse o sistema penitenciário para a educação” (Entrevista, Cristovam Buarque, novembro de 2016).

Entre as propostas legislativas do senador, encontram-se o PL que fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (Lei 11. 738/2008) e a proposta da obrigatoriedade de cinema na escola, com exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica (PL 185/2008).

Nas políticas educacionais para o sistema penitenciário, também foi iniciativa legislativa do Senador Cristovam Buarque a obrigatoriedade da instalação de salas de aulas nos presídios, por meio do Projeto de Lei 217/2006. A propositura deste PL ocorreu concomitantemente ao projeto da remição pela educação. Para justificar a iniciativa, o senador esclareceu em entrevista que,

A maior parte dos presos não se recupera porque, ao sair da prisão, não consegue alternativa, e não a consegue porque não usou bem o tempo dele na prisão, estudando. Vamos dar esta chance. Não é para fazer bem só a ele, é para fazer bem à sociedade, recuperando através de uma profissão, através de um ofício, através da educação (TV Senado, 2010).

A matéria foi aprovada no Senado Federal em 24 de maio de 2010, e transformada em lei com a alteração do Artigo 83 da Lei de Execução Penal, que acrescentou o parágrafo § 4º “Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante”.

Em entrevista, o parlamentar relatou que a proposição para que submetesse o projeto pela remição chegou ao seu gabinete por meio da solicitação de um padre da Igreja Católica ligado à cúpula da Pastoral Carcerária do estado de São Paulo. Apurou-se que, possivelmente, tratou-se do Padre Günter Zgubic, da Pastoral Carcerária. À época, o encontro entre Cristovam Buarque e o representante religioso foi intermediado por um amigo do político, vinculado à Igreja Católica.

O senador, afirmou que submeteu a proposta de alteração legislativa por três razões específicas, (i) solidariedade humana, (ii) compromisso com a educação e a (iii) possibilidade de integração social destes indivíduos pelo acesso ao estudo,

Por razões de solidariedade que eu sinto com todos esses que estão presos, mesmo sabendo que tenham cometido crimes e que no Brasil vivem em cárceres que são considerados piores do que na idade média, então uma solidariedade humana. Outra razão é pelo meu compromisso com a educação, aquele pessoal está ali sem fazer nada, é um bom momento para se educarem, a partir do momento que se paga a bolsa escola para a criança estudar, porque não pagar com a remição de pena para que eles estudem? Em terceiro, porque posso estar errado, ainda é cedo para dizer, mas acho que através do estudo a gente recupera alguns desses, porque eles vão se integrar depois na vida mais facilmente quando saírem da cadeia, não é que ao estudar fique bom, mas é que ao estudar vai ter mais condições de se integrar na vida civil social (Entrevista, Cristovam Buarque, novembro de 2016).

Na ocasião, através do “Padre negociador”, a Pastoral Carcerária apresentou um esboço de proposta e, posteriormente, após sucessivas reuniões, acordaram sobre o texto definitivo que seria submetido ao Senado Federal, em 02 de outubro de 2006 (Entrevista, Padre Valdir, junho de 2017). O texto inicial apresentava a previsão de alteração dos artigos 126, 129 e 130 da Lei n.º 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP) para instituir a possibilidade de remição da pena pelo estudo as pessoas privadas de liberdade no Brasil:

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho; **II – 2 (dois) dias de pena por 5 (cinco) de estudo.** § 4º **Não poderão ser cumuladas, no mesmo período, a remição pelo trabalho e pelo estudo.** ”(NR) “Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de atividade a remir de cada um deles.”(NR) “Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou frequência escolar para fim de instruir pedido de remição”.(NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2006)⁸.

O PL, assim como os projetos anteriores, apresentava a proposição de incluir a previsão de remição a partir da introdução das categorias “estudo e frequência escolar” nos artigos 126 a 130 da LEP respectivamente. O Projeto inicial distinguia-se dos demais apresentados e elencados no quadro 1, em três aspectos: (i) na contagem de dois dias de pena por cinco de estudo; (ii) a vedação do acúmulo das remições do trabalho e estudo e (iii) a previsão do controle externo, por meio do envio mensal de relatório circunstanciado sobre os custodiados inseridos em atividades de estudo ou trabalho na prisão⁹.

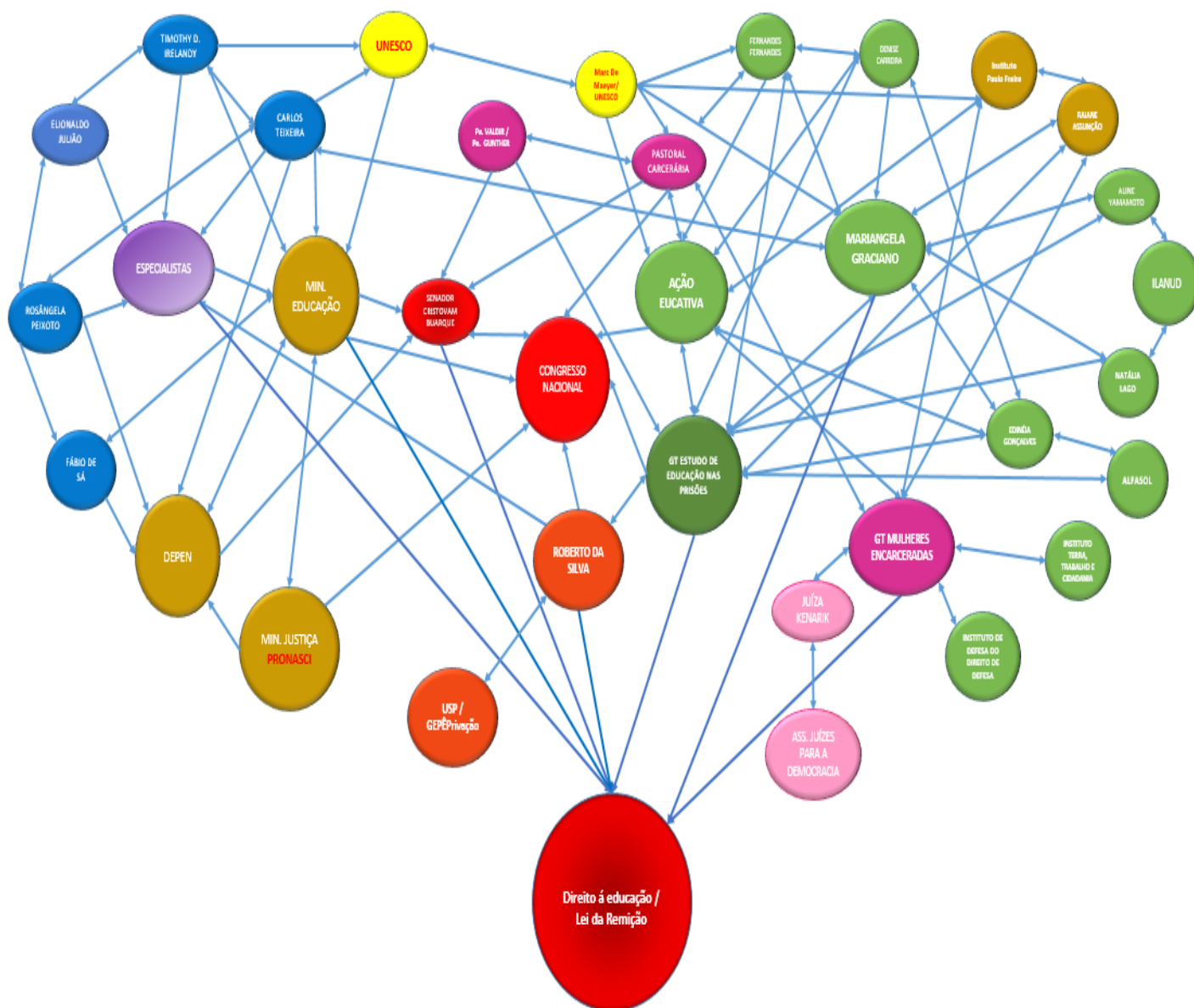
Como visto, o Projeto de Lei 265/2006 fez parte de um agrupamento de propostas que versavam sobre o mesmo tema e, até então, as demais não haviam alcançado aprovação nas casas de lei. Então, por que a proposição do Senador Cristovam Buarque viria a ser aprovada em detrimento dos demais 26 Projetos de Lei?

As redes estabelecidas em torno do problema carcerário, pela garantia do direito à educação aos presos e o processo de institucionalização das políticas educacionais para pessoas privadas de liberdade e o constante *lobby* destes seguimentos sócio-políticos, são pistas importantes para a compreensão da conjuntura na qual tramitava a proposta de alteração legislativa. Somam-se a tudo isso, neste caso, as articulações em redes, necessárias ao campo político no decorrer dos trâmites legislativos, conforme se apresenta na figura 1.

⁸ Cf. Projeto de Lei inicial 265, de 2006, no Senado Federal.

⁹A versão final da legislação modificou, substancialmente, o texto original em decorrência das emendas parlamentares; dentre elas, pode-se destacar que o Artigo 126, § I, que previa 2 (dois) dias de pena por 5 (cinco) de estudo será substituído pela redação: “§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (Lei 11.433, de 29 de junho de 2011).

Figura1: Rede formada em torno do engajamento pela garantia do direito à educação e remição.



Fonte: Elaborada pela autora, a partir de entrevistas realizadas com os agentes envolvidos.

Estabelecida, esta noção de interdependência entre os indivíduos, instituições e interesse coletivo configurou-se em redes num sistema de entrelaçamento¹⁰ que se desdobrou no engajamento pela aprovação do PL 265/2006.

Nessa direção, Elias (1994, p. 22) toma a sociedade, em resumo, como uma rede de funções sociais confeccionada por “[...] laços invisíveis, sejam estes laços de trabalho e propriedade, sejam de instintos e afetos. Os tipos mais díspares de funções tornaram-na dependente de outrem e tornaram outros dependentes dela. Ela vive, e viveu numa rede de dependências”.

¹⁰Cf. Elias, 2014.

Assim, o estudo explora as dinâmicas que levaram à efetivação do dispositivo jurídico da remição penal no Brasil. Por sua vez, mapeando como são construídas as relações e o *modus operandi* empregados pelos indivíduos envolvidos na tramitação e no *lobby* pela aprovação, considerando os campos de atuação e as interações que estabeleceram entre si em seus respectivos campos de luta como sistemas de relações objetivas de atuação, seja político ou intelectual, que se articula a todo tempo¹¹(Bourdieu, 1996; Bourdieu, 2007a; Bourdieu, 2007b).

Nessa direção, com o início da tramitação do projeto, em 27 de março de 2007, o texto iria tramitar apenas na Comissão de Constituição e Justiça por tratar-se de temática relacionada ao sistema de justiça criminal e seguiria para votação em plenário. No entanto, considerando que o congresso nacional é, sobretudo, um campo de poder, essa articulação inicial de tramitação, que daria agilidade ao processo, foi alterada em decorrência de intervenção do Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB/MG). O parlamentar encaminhou requerimento solicitando que a matéria fosse encaminhada à Comissão de Educação para que se pronunciasse sobre o assunto. Em resposta, o requerimento foi acatado em 30 de maio de 2007.

O Senado, assim como os demais espaços sociais, não é imutável, por isso as mesmas análises de seu funcionamento e transformação tornam-se fundamentais para reelaborarmos pistas sobre os porquês desta intervenção a partir da noção de “campo de poder”. Esse campo, por sua vez, não é sinônimo de “campo político”, refere-se às relações de forças entre detentores de diferentes tipos de capitais que, na luta pela dominação de determinado campo, se enfrentam pela definição do “[...] valor relativo dos diferentes tipos de capital” (Bourdieu, 1996, p. 52) na busca de dominar diferentes campos sociais.

Imersos neste jogo, os políticos procuram apropriar-se de novas estratégias. Assim, em decorrência da solicitação fez-se necessária a escolha do Relator na Comissão de Educação, ação que caracteriza *expertise* dos agentes em atuação no campo político. Por isso, Cristovam Buarque e assessoria se anteciparam ao solicitarem ao Senador Wilson Matos do (PSDB/PR) que fosse o Relator do PL, sendo designado à função em 05 de maio de 2007.

Em entrevista, João Rios, o assessor técnico que à época auxiliou na elaboração do PL 265/2006, relatou:

A assessoria e o senador Cristovam pediram para ele. O Wilson Matos era um suplente do Senador Álvaro Dias, e na ocasião tomou posse em ocasião de licença do senador. Ele frequentava muito o nosso gabinete, muito amigo do senador Cristovam. [...] então, como ele era amigo do senador Cristovam, pedimos para ele fazer o relatório, porque o relatório sairia do jeito que nós queríamos, tanto é que saiu. Por isso que é importante a escolha do relator! Porque se escolhemos um relator que não é parceiro, ele vai acatar todas as emendas que prejudicam o projeto. Mas se é parceiro, se opõe aos contrários, rebate as críticas, porque tem compromisso com o proponente (Entrevista, João Rios, novembro de 2016).

No jogo político, outros fatores são considerados e avaliados durante a análise de

¹¹Em geral, relações são estabelecidas pelo diálogo velado da realidade social e os agentes que nela se movem – em termos de um trânsito estabelecido entre as “estruturas objetivas (dos campos sociais)” e as “estruturas incorporadas (do *habitus*)” (Bourdieu, 1996, p. 10). A partir dessa percepção das estruturas objetivas e incorporadas verificada pela observação sociológica, é que se propõe compreender a consolidação das disposições e articulações entre os indivíduos, grupos e organizações jurídico-políticos, bem como, o processo de aglutinação desses grupos em torno de uma “questão penitenciária”, com desdobramentos no campo educativo.

conjuntura, tanto para a escolha de relator, quanto em relação às motivações que levaram o Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB/MG) a solicitar que o projeto tramitasse em outra comissão. Tal fato pode-se dar, por exemplo, por comprometimento político com o campo, ou até mesmo, são considerados os interesses econômicos.

No caso dos Senadores Wellington Salgado de Oliveira (PMDB/MG) e Wilson Matos (relator do PL na Comissão de Educação do Senado Federal), ambos são empresários do ramo da educação superior. Sendo o relator proprietário de Universidade privada que detém o mercado de mais de um milhão de alunos matriculados na modalidade a distância.

Neste prisma, possivelmente, havia o especial interesse em escolarizar alunos presos, certificá-los no ensino médio, fato que abriria novas demandas e possibilidades ao mercado educacional privado.

Considerando estas especificidades que circunscrevem o processo de formulação da política, o relatório elaborado foi favorável à proposta, apresentado pelo relator em 21 de junho de 2007 e aprovado pela Comissão de Educação (CE) do Senado Federal, em 10 de julho de 2007. No parecer, o Senador Wilson Matos, do (PSDB/PR), acresceu ao texto a emenda nº 01, em que incluiu no § 5º do Art. 126 com a seguinte redação: “A remição pelo estudo dependerá de comprovação de frequência, quando exigida, e de aproveitamento no curso em que o preso estiver matriculado” e recomendou que fosse incluso em pauta de votação (Senado Federal, PL 265/2006, tramitação).

Posteriormente, o projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE). Em 18 de agosto de 2008, o relator solicitou que o projeto tramitasse conjuntamente com o Projeto de Lei nº 164 de 2007, de autoria do Sen. Aluísio Mercadante (PT/SP), que também propunha a remição da pena pelo estudo. O apensamento dos projetos foi aprovado em 18 de dezembro 2008. Na mesma ocasião, o Sen. Jarbas Vasconcelos (PMDB/PE), requereu que o Projeto nº 230/2008, de sua autoria, também tramitasse em conjunto com o PL 265/2006, especialmente por tratarem de mecanismo jurídico, que possibilitaria a redução de percentual do tempo de prisão por meio da frequência escolar. Em 31 de março de 2009 ocorreu a aprovação do requerimento do senador.

Ocorreu a redistribuição do PL para três senadores, na Comissão e Justiça, entre os anos de 2008 e 2009. Em 02 de abril de 2009, por exemplo, foi encaminhado ao Senador Sen. Expedito Junior (PSDB/RO), que devolveu com o parecer favorável, porém com relatório substitutivo, indicando nova redação e a prejudicialidade dos demais projetos que transitavam em conjunto.

A nova redação estabelecia mudanças substanciais ao texto originário apresentado pela Pastoral Carcerária. Circulava entre as Comissões no Senado federal, de acordo com os interesses dos grupos políticos. Por exemplo, em 15 de setembro de 2009, a Comissão de Educação concedeu vista ao Senador Roberto Cavalcanti (PRB/PB) pelo prazo regimental de cinco dias. Em 8 outubro de 2009, o projeto foi distribuído ao relator Sen. Roberto Cavalcanti (PRB/PB), que posteriormente, em 02 de dezembro de 2009, apresentou relatório favorável, na forma de Substitutivo e assim, sucessivamente, tramitou submerso no jogo político, passando por inúmeras tramitações até o ano de 2010. Os sucessivos pedidos de vistas, apensamentos e/ou a apresentação de textos substitutivos compõem, simbolicamente, o mosaico estratégico do campo político.

Em 27 de maio de 2010, o Projeto foi devolvido pelo relator, Senador Roberto Cavalcanti, com parecer favorável, mais uma vez, na forma de substitutivo, com outras alterações que incluíram emendas apresentadas pelos Senadores Expedito Júnior e Flávio Arns, e prejudicando os PL nº 164 de 2007 e PL nº 230 de 2008, que tramitavam apensados em conjunto. Após quatro anos de tramitação, especificamente, em 20 de setembro de 2010, o

Projeto de Lei foi aprovado “de modo terminativo” pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com texto substitutivo.

Cabe destacar que durante a tramitação da proposta, no Senado Federal (2006-2010) e na Câmara Federal, os representantes de instituições como a Pastoral Carcerária, Associação dos Juízes pela Democracia (AJD), Instituto Paulo Freire, ONGs Ação Educativa, Alfasol, IDDD, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito (Ilanud), além dos intelectuais militantes, permaneceram em constante *lobby* junto aos senadores e deputados federais sobre as demandas carcerárias e, neste caso, pela aprovação da remição educacional (Torres, 2017).

Em meio a esse espaço de luta, a matéria segue para revisão legislativa na Câmara dos Deputados, por meio do ofício nº 2068 (SF), em 06 de outubro de 2010:

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo e por trabalho” (Ofício 2068, Senado Federal, 2010).

Na Câmara a proposta tramitou sob a numeração 7824/2010, no período de 07 de outubro de 2010 a 23 de março de 2011. Considerando que o trânsito legal do PL teve duração de quatro anos no senado federal, pode-se afirmar que o processo tramitou no tempo recorde de nove meses, na Câmara Federal. No dia 22 de março de 2011, o Dep. Paulo Teixeira (PT/SP) apresentou requerimento de urgência na tramitação do PL do Sen. Cristovam Buarque. O requerimento foi aprovado em 23 de março de 2011 e colocado em votação em sessão deliberativa extraordinária¹².

A aprovação do dispositivo jurídico foi remetida ao Senado, em 05 de abril de 2011, via ofício 46/11/PS-GSE. E, em 29 de junho, transformado em Lei Ordinária, Lei nº. 12.433,

¹²Essa aprovação é construída nos bastidores e depende de diferentes fatores, dentre eles, a importância para da proposta para bancadas do parlamento ou do grau de interesse do governo em dar continuidade à matéria. Neste caso, após o acolhimento do requerimento de urgência, os deputados discutiram as particularidades da proposta e apresentaram emendas. Na ocasião, o presidente da mesa designou o Deputado Amauri Teixeira para apresentar parecer pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). E o Deputado Arthur Oliveira Maia foi designado relator pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em plenário. Em entrevista, João Rios, o assessor técnico destaca a dinâmica adotada em casos de tramitação em regime de urgência: “[...] o presidente convoca o responsável pela comissão pertinente, na qual encontra-se aquele projeto, e imediatamente, o relator da comissão apresenta o relatório final, procurando evitar que o projeto volte para a comissão e seja debatido novamente em reunião ordinária, conforme previsão no Regimento Interno da Câmara dos Deputados Art. 157, § 3º e §4º)”. Ou seja, o regime de urgência é um caso extraordinário. Por isso, no dia 23 de março de 2011, tudo indica que em sequência, o Deputado relator Arthur Oliveira emitiu parecer pelo acolhimento das emendas. O parecer pela aprovação de Arthur Oliveira e Amauri Teixeira e aprovação das emendas na forma de uma subemenda substitutiva global, ou seja, a emenda substituiu o texto global apresentado. O PL foi para a votação no mesmo dia e também foi prejudicado o destaque do Partido Democratas (DEM) pela votação em separado. A votação em separado ocorre quando o parlamentar tem uma emenda rejeitada e solicita uma revisão do item em separado (RICD Art. 161, I, 1989). Então, por fim, solicita uma votação específica para aquele item. Vários outros projetos, em razão da aprovação, também foram prejudicados em decorrência do apensamento e tratavam do mesmo assunto. Aprovada, a redação final foi assinada pelo relator Arthur Oliveira.

que alterou a LEP/84 e incluiu a possibilidade da remição pelo estudo ao ordenamento jurídico.

A legislação foi assinada pela presidenta Dilma Rousseff e chancelada pelos Ministros da Educação, Fernando Haddad, e da Justiça, José Eduardo Cardozo e publicada no Diário Oficial da União, em 30 de junho de 2011, com a redação final com distintas modificações expostas no quadro:

Quadro 2: Lei 12.433, de 29 de junho de 2011



Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Fernando Haddad

Fonte: Brasil, 2011.

A agilidade na tramitação pela aprovação da lei de remição pelo estudo se deu, além dos interesses e *lobbies* indicados neste artigo, pelo fato da proposta também atender, naquele

período, aos interesses do poder executivo, mais especificamente do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, que havia apoiado a institucionalização do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), em 2007. Na mesma direção, o professor Roberto da Silva (FE/USP)¹³, indica que a legislação “[...] foi aprovada no âmbito do pacote do Pronasci¹⁴ com certa urgência” (Entrevista, Roberto da Silva, março de 2016).

Compreendia-se, naquele momento, que a aprovação seria importante para descontingenciar, em certa medida, a superlotação carcerária, além de alinhar-se ao eixo 2 do Programa que previa a reestruturação do sistema penitenciário brasileiro.

Na ocasião da votação do Projeto de Lei, Padre Valdir, presidente da Pastoral Carcerária, relata que solicitou à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que mobilizasse o apoio dos Bispos, de maneira que passassem a intervir junto aos Senadores e Deputados na base dos estados, solicitando, assim, apoio e aprovação da lei (Entrevista, Padre Valdir, julho de 2017).

Padre Valdir relata que a Pastoral, concomitantemente, adotou outras estratégias, como: 1) Pactuar ações de orientação com os agentes da pastoral que atuavam nas prisões para que orientassem os presos a demandarem, na época, mais oferta da educação nas prisões para os juízes, diretores e defensores, dentre outros; 2) intensificar *lobbies* nos estados, junto aos secretários de justiça, segurança pública e educação, demandando o cumprimento da garantia de direitos à educação dos custodiados e apoio a aprovação da lei de remição; e 3) manter contato com os congressistas de modo a motivá-los em relação à pauta.

Na ocasião da votação, o senador Cristovam Buarque ligou para o Padre Valdir para noticiar-lhe que havia ocorrido a aprovação da legislação no senado federal (Entrevista, Padre Valdir, julho de 2017).

Cristovam Buarque¹⁵ indica que a legislação encontra resistências de setores da sociedade, mas compreende que a medida vem ao encontro da possibilidade de integração social de custodiados da justiça carentes de expectativas sociais:

Tem muita gente que resiste a essa minha lei, gente próxima. Dizem que passo a mão na cabeça de bandido, mas eu fiz pensando na sociedade, na forma de redimir, não de punir. Não apenas pela educação ou a leitura em si, mas pela possibilidade que ela traz de se inserir na vida. O estudo não faz a pessoa boa, mas o estudo dá chance para a pessoa não precisar de crime, se você é mau você continua cometendo crimes, como esses corruptos que não precisam de pouquinho para continuar vivendo, mas tem gente que rouba para sobreviver.

E hoje viver não é só comer, para um menino de 13 ou 14 anos é um tênis bonito, isso faz parte do sentimento dele estar vivo. Porque as meninas só olham para ele se ele tiver, por exemplo, uma bicicleta, dinheiro para ir a uma balada. Aí rouba para viver! Vou dizer que a maioria rouba para viver.

¹³ Roberto da Silva, atualmente, é professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo/USP, coordenador do grupo *GEPEPrivação* (Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Educação em Regimes de Privação da Liberdade), e referência nos estudos que focalizam a educação em instituições prisionais.

¹⁴ Segundo Soares (2007, p. 91) O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) foi instituído pelo governo federal, em 20 de agosto do ano de 2007, por meio de Medida Provisória n.º 384 e “[...] comprometendo-se a investir R\$ 6,707 bilhões, até o fim de 2012, em um conjunto de 94 ações, que envolverão dezenove ministérios, em intervenções articuladas com estados e municípios”.

¹⁵ Cristovam Buarque também demonstrou satisfação ao dizer que José Dirceu, Ex-ministro da Casa Civil, condenado no caso Mensalão, também, seu ex-companheiro de partido político, quando à época filiava-se ao Partido dos trabalhadores (PT) havia reduzido o tempo de pena por meio da lei da remição: “O Zé Dirceu foi beneficiado pela remição por estudos ou leitura. Ele gosta de citar, ele diz que a lei é minha!”

Pode-se dizer que outra motivação para prisão é momentânea, causada pelo desemprego, que poderia ser superado em poucos meses, mas aí vai e cai no crime. Essas pessoas são recuperáveis e a educação, a leitura ajudará para refletir sobre o período pós-prisão (Entrevista Cristovam Buarque, novembro, 2016).

Por outro lado, identificaram-se resistências à aprovação da redação da lei entre os intelectuais militantes, ainda durante o processo de tramitação do PL 265/2006 e 7824/2010 no (Senado e Câmara dos Deputados). Isso não significa afirmar que alguns dos agentes mobilizados pela garantia de direito à educação em prisões se posicionaram contrários à remição pela educação, mas, sim, havia oposições às regulações e condicionantes da legislação.

Por isso, apesar de favoráveis ao dispositivo jurídico, não concordavam com aquilo que se convencionou a chamar de “remição para gestão do sistema penitenciário”, fazendo assim, em certa medida, militância cruzada no campo de ação. Nesse grupo de opositores, encontrava-se o professor Roberto da Silva (FE/USP), e membros do *GEPÊ Privação*, que se manifestavam contrários à redação final do Projeto de Lei que alteraria a LEP. O entrevistado dá pistas de que a legislação intentou para a finalidade de gerenciar os conflitos penitenciários em detrimento da intencionalidade da garantia da educação como direito humano. Durante entrevista, no ano de 2016, afirmou que:

A aprovação dele [*Projeto de Lei*] no Congresso se dá no âmbito de um pacote de medidas do PRONASCI, pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, que a lógica ali é esvaziar a prisão; é diminuir a superlotação dos presídios, por isso a lei saiu do jeito que saiu (Entrevista, Roberto da Silva, março de 2016, grifo nosso).

Para Roberto da Silva, o Projeto de Lei aprovado banalizou a remição, sobretudo, por deixar brechas na lei que prejudicaram os objetivos da educação. Isso porque a lei não prestigiou apenas o aluno preso que conclui o nível de ensino pela certificação, mas todos aqueles que estudarem uma semana ou um mês, por exemplo, sem compromisso com a conclusão de fases ou ano escolar. (Entrevista, Roberto da Silva, março de 2016).

Essas resistências durante a concepção da proposta e a mobilização de disposições necessárias no período percorrido, desde a concepção à consolidação do dispositivo de remição de pena pelo estudo, indicam que as redes de interação social foram formadas por indivíduos alinhados com o grupo proponente. Assim como por oponentes ao recorte da redação e, também, conectados às redes constituídas a priori, ou seja, de luta pelos direitos dos presos comuns às quais os primeiros se articulam (Elias, 1994).

Por sua vez, a educação em prisões, a remição e a pauta legislativa inserem-se em fenômeno mais amplo circunscrito pelo aprisionamento no país.

Assim, a conjuntura leva a observar os ensinamentos de Weber (2012), que se preocupou em analisar os nexos causais, que consistiam em reconstruir a realidade, por meio da “ação social racional com relação aos fins” para, posteriormente, analisá-la e, assim, explicar outros processos, inclusive os singulares, que influenciaram as ações.

Max Weber define ação social racional referente a fins como uma ação estritamente racional “[...] quanto ao comportamento de objetos do mundo exterior e de outras pessoas, utilizando essas expectativas como “condições” ou “meios” para alcançar fins próprios, ponderados e perseguidos racionalmente, como sucesso” (Weber, 2012, p. 15). Utilizando-se desse modelo, pode-se afirmar que os agentes (intelectuais, políticos e militantes) escolheram os melhores meios, planejaram e orientaram suas práticas racionalmente para atingirem a

aprovação da legislação de remição pena pelo estudo, como finalidade.

Considerações finais

A aprovação do dispositivo da remição de pena pelo estudo na prisão foi viabilizada através de enfrentamentos e rearranjos entre os agentes envolvidos e influenciados, em certa medida, imersos na questão carcerária que anunciava a necessidade de transformações sociais.

O Brasil foi o décimo e último país da América Latina a institucionalizar a redução de pena pela educação. O dispositivo jurídico foi inserido no ordenamento jurídico-penal com o advento da promulgação da Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011, de autoria do senador da república Cristovam Buarque. A legislação trouxe alterações especificamente à Lei de Execução Penal, a fim de incluir entre as diretrizes do tratamento penal brasileiro a garantia do direito do apenado reduzir parte do tempo de pena estudando em prisões.

Como vimos, a remição de pena pelo estudo foi pauta recorrente no Congresso Nacional ao longo de várias décadas. Tramitou pela primeira vez em 1993, a partir da proposição do deputado federal José Abrão/PSDB. Desde então, foram apresentados outros 27 Projetos de Lei ao longo de 18 anos e atende as reivindicações de distintos sujeitos que, inicialmente, militaram em prol da garantia de direitos da pessoa humana recolhida em prisão e, gradativamente, se mobilizaram efetivamente em torno de reivindicações pela garantia de direitos à educação e, em decorrência, à remição de pena pela educação¹⁶.

Cabe ressaltar, ainda, que em junho de 2011, mesmo período da aprovação da “Lei de Remição”, havia mais de 514.000 mil encarcerados, um número que não parou de subir, chegando a mais de 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2016 (DEPEN, 2017).

Assim, a fim de atender essa população institui-se, no Brasil, a prerrogativa da remição pelo estudo como possibilidade de pagamento de parte da pena durante a sua execução. O ato legislativo apresentou nova redação aos Artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei de Execução Penal (LEP/84), os quais anteriormente previam regras e a possibilidade de reduzir parte da pena apenas pelo “trabalho prisional” e estabeleceu a contagem de tempo específica de 12 horas de estudo para cada dia remido.

Nessa direção, a remição funciona como um pêndulo com a finalidade de contingenciar parte do crescimento da população, na medida em que abrevia o lapso temporal previsto na condenação dos apenados.

Por outro lado, os processos sociais que conduziram à institucionalização do dispositivo-jurídico-político “remição pelo estudo” e suas vinculações ao fortalecimento da luta pelo direito à educação dos custodiados no sistema penitenciário estão relacionados ao engajamento de distintos agentes que, guardadas as devidas proporções, passaram a circular nos mesmos espaços sociais, dentre eles, congressos, seminários e audiências públicas que pautavam a educação de privados de liberdade. Havia, em curso, a constituição de um campo que, por sua vez, possibilitava o estreitamento das relações sociais entre interessados, ao forjar-se num espaço de luta e militância política pela aprovação de projeto de lei no Congresso Nacional.

Por fim, após cinco anos, findou-se o processo, com a institucionalização da remição pela legislação n.º 12.433/2011, que incluiu na Lei de Execução Penal, a possibilidade da remição de pena pelo estudo. Em síntese, a legislação estabeleceu uma nova equação aos frequentadores da escola na prisão, de modo a calcular em dias, meses e anos, a redução de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

Certamente, a aprovação da legislação da remição pelo estudo parte do conjunto de

¹⁶ Cf. (Torres, 2017).

objetivos dos experts (intelectuais, políticos e militantes) que contribuíram fortemente para a constituição de um campo de conhecimento que transpôs a última fronteira educacional do país. Alterando legislação, estabelecendo diretrizes e resoluções que asseguram a educação em prisões como direito inerente ao ser humano livre ou cativo.

Referências

- Bourdieu, P. (1996). *Razões Práticas: Sobre a teoria da ação*. Papirus Editora, 10-52.
- Bourdieu, P. (2007a). *A Distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp.
- Bourdieu, P. (2007b). *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Bourdieu, P. (2011). *Campo Político*. Revista Brasileira de Ciência Política, (5), 193-216.
- Capez, F. (2000). *Execução Penal: Simplificado*. Editora Saraiva.
- Coelho, S. N., & Silvera, D. P. D. (1985). Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. *Revista Justiça*, 47(130), 131-137.
- Centro de Pesquisas e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). (2010). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro*. Editora FGV. Recuperado em 19 de agosto, 2017, de <https://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>
- Decreto Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. (1984). Instituição da Lei de Execução Penal. Brasília. Recuperado em 19 de agosto de 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm
- Elias, N. (1994). *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Elias, N. (2014). *Introdução à Sociologia*. Lisboa: Edições 70.
- Julião, E. F. (2009). *A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*. Tese de doutorado em Ciências Sociais, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011 (2011). Altera a Lei nº. 7210/84 de 11 de julho de 1984 e dispõe sobre a remição da pena por estudo. Brasília, DF. Recuperado em 12 de novembro, 2015, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12433.htm
- Projeto de Lei n. 216, de 16 de fevereiro de 1993 (1993). Dispõe sobre estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 12 de novembro, 2015, de <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>
- Projeto de Lei do Senado n. 265, de 02 de outubro de 2006 (2006). Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por meio do estudo e trabalho. Brasília, DF. Recuperado em 12 de novembro, 2015, de <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79037>

Projeto de Lei n. 3569, de 16 de fevereiro de 1993 (1993). Dispõe sobre estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 20 de novembro, 2015, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19860>

Projeto de Lei n. 4527, de 14 de abril de 1994 (1994). Introduz alterações ao parágrafo único do artigo 17 e no artigo 126 e parágrafo 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, fixando carga horária e previsão para remição pelo estudo. Brasília, DF. Recuperado em 20 de novembro, 2015,

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25672>

Projeto de Lei n. 870, de 29 de agosto de 1995 (1995). Da nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, que dispõem sobre a remição da pena. Brasília, DF. Recuperado em 20 de novembro, 2015,

de <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=183725>

Projeto de Lei n. 1565, de 29 de fevereiro de 1996 (1996). Altera dispositivos da lei 7210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, possibilitando a remição da pena pela atividade educacional. Brasília, DF. Recuperado em 20 de novembro, 2016, de

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6C8738523985F1E0D33E62B73D305871.proposicoesWeb1?codteor=1133581&filename=Avulso+-PL+1565/1996

Projeto de Lei n. 3542, de 26 de agosto de 1997 (1997). Altera o artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, permitindo a remição pelo estudo. Brasília, DF. Recuperado em 24 de novembro, 2016,

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9ACC967520FF20FF308FCCC01A70041.node2?codteor=1135157&filename=Avulso+-PL+3542/1997

Projeto de Lei n. 37, de 03 de fevereiro de 1999 (1999). Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, permitindo a remição pelo estudo.

Brasília, 1997. Recuperado em 18 de agosto, 2015, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14963&ord=1>

Projeto de Lei n. 1036, de 27 de maio de 1999 (1999). Altera o disposto nos arts. 126, 127 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para nela incluir o estudo como forma de remição de parte do tempo de execução da pena. Câmara Federal. Brasília, DF. Recuperado em, 18 de agosto, 2015, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16174>

Projeto de Lei n. 1226, de 17 de junho de 1999 (1999). Modifica a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, institui e regulamenta o trabalho do preso e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em, 18 de agosto, 2015,

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16434>

Projeto de Lei n. 1882, de 19 de outubro de 1999 (1999). Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para permitir a remição também pelo estudo. Brasília, DF. Recuperado em, 18 de agosto, 2015,

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17346>

Projeto de Lei n. 2502, de 23 de fevereiro de 2000 (2000). Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Acrescenta § 4º ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Estabelece que a remição não beneficiará os condenados por crime hediondo. Brasília, DF. Recuperado em 19 de agosto, 2015,

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18211>

Projeto de Lei n. 3159, de 01 de junho de 2000 (2000). Altera o dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a lei de execução penal". Autoriza o condenado à pena de reclusão a remir parte da pena, pela participação em atividade educacional. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19193>

Projeto de Lei n. 4102, de 13 de fevereiro de 2001 (2001). Dispõe sobre a remissão de pena, permitindo ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016 de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26186>

Projeto de Lei n. 4291, de 14 de março de 2001 (2001). Modifica o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Permite ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26700>

Projeto de Lei n. 4704, de 16 de maio de 2001 (2001). Modifica o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Acrescenta o artigo 130-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá outras providências sobre remição de pena para presos. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28454>

Projeto de Lei n. 5002, de 07 de agosto de 2001 (2001). Modifica o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena pelo estudo. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31841>

Projeto de Lei n. 6390, de 25 de março de 2002 (2002). Modifica o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para permitir a remição de pena por meio do estudo. Brasília, DF. Recuperado em, 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=47215>

Projeto de Lei n. 4230, de 06 de outubro de 2004 (2004). Modifica o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal - estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266055>

Projeto de Lei n. 6254, de 24 de novembro de 2005 (2005). Modifica o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal. Estabelecendo a remição da pena pelo estudo. Brasília, DF. Recuperado em

22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307622>

Projeto de Lei n. 6298, de 30 de novembro de 2005 (2005). Altera os arts. 28 e 85 e inclui o art. 30-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - que institui a Lei de Execução Penal e outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016,

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=308374>

Projeto de Lei do Senado n. 164, de 28 de março de 2007 (2007). Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, para introduzir a remição da pena pelo estudo. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho de 2016 de

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80386>

Projeto de Lei n. 269, de 01 de março de 2007 (2007). Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena pelo estudo. Brasília, DF. Recuperado em, 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343218>

Projeto de Lei n. 1455, de 03 de julho de 2007 (2007). Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=358002>

Projeto de Lei n. 1936, de 04 de setembro de 2007 (2007). Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal -, para introduzir a remição da pena pelo estudo. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=365741>

Projeto de Lei n. 2618, de 12 de dezembro de 2007 (2007). Dispõe sobre a implantação de unidades prisionais denominadas escola-trabalho. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=380869>

Projeto de Lei n. 3390, de 13 de maio de 2008 (2008). Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para incluir a capacitação profissional na assistência ao egresso. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=394145>

Projeto de Lei do Senado n. 230, de 10 de junho de 2008 (2008). Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), de forma a tornar a educação o eixo primordial da ressocialização de presos e internados. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/85760>

Projeto de Lei n.7824, de 07 de outubro de 2010 (2010). Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo e por trabalho. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016,

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=365741>

Resolução Nº 17, DE 1989 (1989). Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara dos

Deputados. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Recuperado em 15 de agosto, 2016, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>

Silva, R. (2011). A remição de pena pela educação no congresso nacional. In E. M. C. Onofre, & A. L. Lorenço, *O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas*. (Vol. 1, pp. 81-118). São Paulo: Editora São Carlos.

Soares, L. (2007). A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. *Revista Estudos Avançados* (21).

Torres, E. N. (2017). *A Gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil*. Tese de doutorado em ciências sociais, Universidade Estadual de Campinas, SP, Brasil.

TV Senado. (2010). *Retrospectiva (2010) - Salas de aulas nas prisões, Senado Federal*. Brasília, DF. Recuperado em 22 de junho, 2016, de <https://www.senado.gov.br/noticias/TV/Video.asp?v=46621>

Weber, M. (2012). *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. (Vol. 4, p. 15). Brasília: Editora UnB.